



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.010891/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.694 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente CARRERA COMÉRCIO E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

PRAZO DECADENCIAL.

Salvo fraude, dolo ou simulação, havendo antecipação de pagamento, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador; caso contrário, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, decisão esta de reprodução obrigatória pelo CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida:

A empresa supra citada, foi notificada para quitação de crédito previdenciário, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.141.747-3, de 10/12/2007, no valor de R\$ 394.873,23 (Trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), consolidado quando do lançamento. Conforme Relatório Fiscal, fls. 131/134, referente às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, relativas à parte do empregado, da empresa, RAT, e as destinadas a terceiros.

1.1. O objeto social da Empresa, de acordo com alteração contratual de 22/09/2003, registrada sob número 95.305/04-0 - JUCESP, é a construção civil, o qual abrange construção e administração de obras próprias e de terceiros, empreitada e sub empreitada de projetos e serviços de construção civil, obras hidráulicas, terraplanagens, fundações, Loteamentos, incorporação e comercialização de imóveis próprios.

1.2. O lançamento é composto dos seguintes levantamentos:

- Levantamentos AFE (AFERIÇÃO período 01/97 à 12/98 e AF1 (AFERIÇÃO período 01/99 à 12/01) referem-se à contribuições devidas, correspondentes à parte do empregado, da empresa, seguro de acidente de trabalho (SAT); contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (RAT) e às destinadas a terceiros, incidentes sobre a mão de obra aferida nas notas fiscais de prestação de serviço de construção civil emitidas pela empresa ora notificada, em razão da descaracterização da contabilidade da empresa no período 1997 à 2003 (lavrado Auto de Infração nº 37.110.085-2).
- Levantamento FP (FOLHA DE PAGAMENTO) - competência 02/99 - refere-se a diferenças no recolhimento de contribuições referente a parte do empregado, da empresa, seguro de acidente de trabalho (SAT) e às destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE).
- Levantamento FP (FOLHA DE PAGAMENTO) no período 10/01 à 12/01 refere-se a diferença de 5% (cinco por cento) no recolhimento da contribuição patronal incidente sobre valores pagos a título de pro labore.
- Levantamento CI (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) refere-se a contribuição patronal incidente sobre valores pagos a autônomos no período 09/97 à 12/97.

1.3. O fato gerador das contribuições apuradas tiveram origem nos valores apurados nas Folhas de Pagamento apresentadas, para os levantamentos: FP e CI. Constitui fato gerador de contribuições previdenciárias, para os levantamentos AFE e AF1 a mão de obra aferida nas notas fiscais discriminadas no anexo denominado ANEXO - NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CARRERA, com base no parágrafo terceiro do art. 33 da Lei 8.212 de 24/07/91, em razão da desconconsideração da contabilidade do período de 01/1997 à 12/2003, objeto da lavratura do AI -AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 37.110.085-2 de 10/12/07.

(...)

2. Na apuração do débito foram deduzidas todas as guias de recolhimento apresentadas e confirmadas no sistema, conforme consta nos ANEXOS I e II. Para o período 01/97 à 12/99, conforme discriminado no ANEXO I, a alocação dos recolhimentos apresentados para as obras de construção civil foi efetuada com base na proporcionalidade entre o faturamento mensal de cada obra em relação ao total faturado mensalmente. Determinada a alíquota aplicável a cada obra de construção civil, essa mesma alíquota foi utilizada para determinar o valor do recolhimento alocado. **Consta no ANEXO II, para o período 01/00 a 12/01, todos os recolhimentos referente mão de obra própria, discriminados por obra de construção civil e utilizados para deduzir do salário de contribuição apurado, independentemente da competência a que se referem os recolhimentos, tendo sido todos devidamente alocados, conforme demonstrado.** Para as obras de construção civil de reforma de pequeno porte, empreitada parcial e de sub empreitada não sujeitas a matrícula, o débito foi levantado no CNPJ da matriz, conforme legislação vigente. (Destacamos)

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada procedente em parte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001

Documento: NFLD nº 37.141.747-3, em 10/12/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento.

DESCONSIDERAÇÃO DA CONTABILIDADE. ARBITRAMENTO.

Diante da apresentação de contabilidade irregular, na qual não se pode obter as bases de cálculo das contribuições sociais, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil deve ser obtido mediante arbitramento. Art. 33, § 3o, da Lei nº 8.212/91.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O art. 151, do CTN, arrola as causas de suspensão de exigibilidade do crédito, entre elas, as reclamações e os recursos em processo tributário administrativo, nos termos das leis regulares do processo administrativo tributário.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado dessa decisão aos 03/11/08 (fls. 281), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 02/12/08 (fls. 282 ss.), no qual alega, em síntese, que nos termos do art. 173 do CTN, o prazo para a constituição do crédito tributário se encerrou aos 31/12/2006, não podendo a consolidação do débito ocorrida apenas aos 10/12/2007, relativa a contribuições previdenciárias do período de 01/1997 a 12/2001, produzir nenhum efeito. Assim, requer que seu recurso seja deferido para afastar as obrigações impostas por meio da NFLD DEBCAD objeto do presente processo administrativo.

Sem contrarrazões.

É o relatório

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme se verifica do Demonstrativo Sintético do Débito, o presente processo administrativo tem por objeto o lançamento de contribuições previdenciárias das competências de 01/1997 a 12/2001 (fls. 58 ss.).

O contribuinte foi notificado do lançamento por via postal aos 11/12/2007, conforme AR de fls. 203.

A decisão recorrida reconheceu a decadência parcial do crédito tributário com fundamento no art. 173, I do CTN, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao entendimento de que nos termos do art. 150, § 4º do CTN, "como o que se homologa é o pagamento, não se pode considerar ocorrida a dita 'homologação tácita' quando...houve recolhimento insuficiente". Assim, restou mantida a competência **12/2001**, contra o que o recorrente ora se insurge por meio de seu recurso.

Entendemos que não tem razão o julgador de primeira instância.

Com efeito, os prazos extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário estão disciplinados nos artigos 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional, cuja incidência no caso concreto depende do comportamento do sujeito passivo em relação ao cumprimento de obrigação tributária que lhe compete.

Segundo o § 4º do art. 150 do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O art. 173, I, do CTN, por sua vez, dispõe que:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).”

Comungando esses dois dispositivos, tem-se que havendo antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a regra § 4º do art. 150 do CTN, no que diz respeito à contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública, exceto se constatados fraude, dolo ou simulação por parte do sujeito passivo, hipótese em que o prazo para a constituição do crédito tributário contar-se-á a partir a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, não havendo antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo, ou sendo constatados fraude, dolo ou simulação, incide, então, a regra do art. 173, I do CTN, e o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário será “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso representativo de controvérsia no procedimento do art. 543-C do CPC/73, (art. 1036 do NCPC), que deve ser reproduzido por este Conselho, conforme determina o art. 62, § 2º do RICARF.

E nesse sentido há farta jurisprudência deste tribunal. Citamos, abaixo, ilustrativamente, precedente deste colegiado (acórdão nº 2402004.293):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2008

PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é o regido pelo Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal.

Salvo fraude, dolo ou simulação, havendo antecipação de pagamento, o prazo decadencial inicia-se a partir da ocorrência do fato gerador, caso contrário, a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, de reprodução obrigatória pelo CARF.

(...).

No presente caso, o próprio Relatório Fiscal informa, a fls. 136, que:

Na apuração do débito foram deduzidas todas as guias de recolhimento apresentadas e confirmadas em nosso sistema, conforme consta nos ANEXOS I e II - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD DEBCAD 37.141.747-3. (...). **Consta no ANEXO II - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD DEBCAD 37.141.747-3, para o período 01/00 a 12/01, todos os recolhimentos referentes a mão de obra própria, discriminados por obra de construção civil e utilizados para deduzir do salário de contribuição apurado, independentemente da competência a que se referem os recolhimentos, tendo sido todos devidamente alocados, conforme demonstrado. (...).**

Do mencionado **Anexo II**, por sua vez, é possível verificar valores recolhidos relacionados pela autoridade lançadora à competência 12/2001 (fls. 168), de modo que havendo recolhimento antecipado do tributo relativos a essa competência, o prazo para a constituição do crédito tributário é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN, entendimento este consolidado neste tribunal, conforme enunciado de nº 99 da súmula de sua jurisprudência:

Enunciado CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desse modo, tendo em vista que remanescem em discussão apenas as contribuições previdenciárias relativas à competência 12/2001, que houve recolhimento antecipado relativamente a essa competência, bem como que o recorrente foi notificado do lançamento aos 11/12/2007, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, efetivamente consumou-se a decadência

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para declarar extinto do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini